



## PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 008/2026

### **Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 006/2026**

**Autor:** Vereador Melvin Jones de Luna Rio Tinto

**Interessadas:** Comissões da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

**Matéria:** que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação de danos causados em vias públicas por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, estabelecendo prazos, padrões de qualidade e penalidades administrativas aplicáveis em caso de descumprimento

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 006/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação de danos causados em vias públicas por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, estabelecendo prazos, padrões de qualidade e penalidades administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. A proposição visa assegurar a adequada recomposição do patrimônio público urbano, bem como garantir a segurança da população e a eficiência na execução de obras realizadas por particulares delegatários de serviços públicos.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **1. Da competência legislativa municipal**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 30, inciso I, que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”, sendo certo que a conservação de vias públicas, calçadas, praças e demais bens urbanos insere-se diretamente nesse âmbito. Ademais, o art. 30, inciso II, dispõe que compete aos Municípios “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, especialmente no tocante à disciplina da utilização do solo urbano e à proteção do patrimônio público local. Outrossim, o art. 23, inciso I, da Constituição Federal prevê ser competência comum dos entes federativos “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”, o que reforça a legitimidade da



atuação normativa municipal na matéria. Nesse contexto, a proposição revela-se plenamente inserida na competência legislativa do Município.

## **2. Da constitucionalidade material**

Sob o aspecto material, o projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa. A imposição de obrigações às concessionárias de serviços públicos decorre diretamente do regime jurídico administrativo a que tais entidades estão submetidas, conforme disposto no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante fiscalização. Ademais, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”, o que inclui a adequada recomposição das vias públicas após intervenções. Dessa forma, a proposição legislativa concretiza deveres já existentes no ordenamento jurídico, conferindo-lhes maior eficácia no âmbito municipal.

## **3. Do poder de polícia administrativa e da imposição de sanções**

A norma proposta insere-se no exercício do poder de polícia administrativa do Município, entendido como a prerrogativa estatal de condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos em prol do interesse público, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, que define poder de polícia como a atividade da Administração que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público. Nesse sentido, a fixação de prazos para reparo, exigência de padrões de qualidade e previsão de sanções administrativas constituem medidas legítimas de regulação e fiscalização. Ademais, a previsão de multa administrativa proporcional à extensão do dano encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, bem como no art. 6º da Lei nº 9.784/1999, que orienta a atuação administrativa pelos critérios de adequação e razoabilidade. A possibilidade de execução subsidiária pelo Município, com posterior cobrança dos custos, também encontra fundamento no princípio da supremacia do interesse público.

## **4. Da iniciativa legislativa e da separação dos poderes**

No que concerne à iniciativa parlamentar, cumpre analisar sua compatibilidade com o art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em matérias que não envolvam criação



de cargos, funções ou órgãos administrativos, nem interferiram diretamente na organização interna do Poder Executivo. No caso em análise, a proposição não cria estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer normas gerais de conduta e fiscalização aplicáveis a concessionárias e particulares, no âmbito do poder de polícia municipal. Ademais, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 7º do projeto) preserva a competência administrativa para detalhamento das medidas. Assim, não se verifica vício de iniciativa.

### **5. Da responsabilidade fiscal e impacto orçamentário**

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. No caso em análise, não há criação de despesa pública obrigatória, uma vez que as obrigações recaem sobre particulares (concessionárias e empresas contratadas), sendo eventual atuação subsidiária do Município condicionada à inércia do responsável e passível de ressarcimento. Ademais, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a exigência de estimativa de impacto aplica-se apenas a atos que impliquem aumento direto de despesa, o que não se verifica na hipótese. Portanto, não há afronta às normas fiscais.

### **6. Da técnica legislativa**

No que tange à técnica legislativa, observa-se que o projeto atende, de modo geral, aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura normativa clara, coerente e sistematicamente organizada. Os dispositivos definem adequadamente as obrigações, prazos, sanções e competências administrativas. Como sugestão de aprimoramento técnico, recomenda-se eventual detalhamento dos critérios de gradação das multas e a previsão expressa de contraditório e ampla defesa no processo administrativo, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, embora tal garantia já esteja implicitamente assegurada.

### **7. Da relevância jurídica e impacto social**

A proposição apresenta elevada relevância jurídica e social, ao enfrentar problema recorrente na gestão urbana, consistente na inadequada recomposição de vias públicas após intervenções realizadas por concessionárias. Ao estabelecer regras claras, prazos objetivos e sanções proporcionais, o projeto contribui para a melhoria da mobilidade urbana, a segurança da população e a preservação do patrimônio público, além de reforçar a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos. Trata-se, portanto, de medida que concretiza o princípio da eficiência administrativa e promove o interesse público primário.

8



Rafael Mayer  
& Lucena

A D V O G A D O S

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 006/2026 é formal e materialmente constitucional, insere-se na competência legislativa municipal, não apresenta vício de iniciativa, observa as normas de responsabilidade fiscal e atende aos parâmetros de técnica legislativa, além de possuir elevado interesse público.

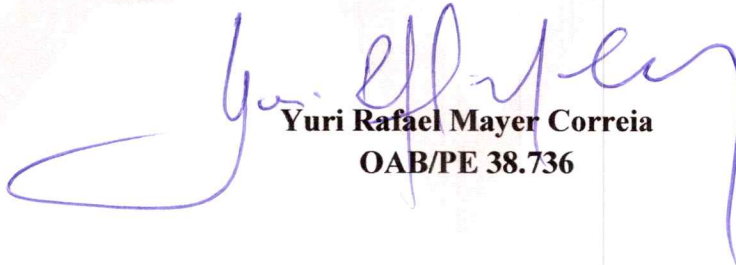
### IV – PARECER

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 006/2026, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao interesse público.

É o parecer.

*Salvo Melhor Juízo.*

Ribeirão-PE, 13 de abril de 2026



Yuri Rafael Mayer Correia  
OAB/PE 38.736